



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.235.685 - BA (2018/0014752-5)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ERNEVALDO MENDES DE SOUZA
ADVOGADO : MAGNO ISRAEL MIRANDA SILVA - BA026125
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO DE APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. EXCEÇÃO. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. "Por se tratar de Ação Civil Pública, portanto, não se aplica a norma do art. 520 do CPC/1973 (art. 1.012 CPC/2015), uma vez que esta é regra geral em relação àquela, que é norma de caráter especial. A concessão do efeito suspensivo, em tais casos, somente ocorrerá em situações excepcionais, quando demonstrada a possibilidade de dano irreparável ao réu, conforme dispõe o art. 14 do referido diploma legal: 'O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte'". (REsp 1.523.385/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/9/2016, DJe 7/10/2016). Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Rever o entendimento do acórdão recorrido ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório da demanda, providência vedada em sede de recurso especial, ante a Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.235.685 - BA (2018/0014752-5)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ERNEVALDO MENDES DE SOUZA
ADVOGADO : MAGNO ISRAEL MIRANDA SILVA - BA026125
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Trata-se de agravo interno interposto por ERNEVALDO MENDES DE SOUZA, contra decisão de fls. 260/261, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Em suas razões, afirma que foi condenado a pagar, a título de ressarcimento ao erário, valor que considera exorbitante (R\$ 100.000,00 - cem mil reais), que fere os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Requereu, assim, que sua apelação fosse recebida no efeito suspensivo, o que foi indeferido pelo Tribunal de origem.

Nesse contexto, "é hipótese de dano irreparável, pois foi dada ao Agravante a sanção de ressarcimento, e de alto valor, não possuindo ele tanto dinheiro em espécie, tendo, portanto, que se desfazer de bens moveis e imóveis para poder cumprir com a sanção, o que lhe causara grandes prejuízos quer pela desvalorização da venda dos bens, quer pela necessidade de venda rápida ou ainda da moeda corrente, entre outros" (fl. 271).

Impugnação apresentada às fls. 281/286.

É o relatório. Decido.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.235.685 - BA (2018/0014752-5)

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO DE APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. EXCEÇÃO. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. "Por se tratar de Ação Civil Pública, portanto, não se aplica a norma do art. 520 do CPC/1973 (art. 1.012 CPC/2015), uma vez que esta é regra geral em relação àquela, que é norma de caráter especial. A concessão do efeito suspensivo, em tais casos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

somente ocorrerá em situações excepcionais, quando demonstrada a possibilidade de dano irreparável ao réu, conforme dispõe o art. 14 do referido diploma legal: 'O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte'". (REsp 1.523.385/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/9/2016, DJe 7/10/2016). Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Rever o entendimento do acórdão recorrido ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório da demanda, providência vedada em sede de recurso especial, ante a Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

VOTO

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relatora): A irresignação não merece acolhida.

O acórdão recorrido assim se manifestou sobre a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo à apelação em ação civil pública por ato de improbidade administrativa (fl. 139):

"Compulsando os autos, constata-se que tanto a decisão agravada quanto o decisum que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso não merecem reparos.

Por oportuno, transcrevo excertos do decisum que se pretende desconstituir (fls. 16/17), litteris:

"Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto por Enivaldo Mendes de Souza, no efeito tão somente devolutivo. No entanto, em relação a suspensão dos direitos políticos e perda de função pública, o recurso deve ser recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo. (...).

Por um constructo hermenêutico, as normas restritivas são interpretadas restritivamente. Nessa caso, a regra é o efeito devolutivo nas sentenças proferidas em ação civil pública, conforme art. 14 da Lei 7.347/85: (...).

No mesmo sentido: 'as normas processuais que regulam a ação civil pública estão na Lei n. 7.347/85, aplicando o CPC, tão somente, de forma subsidiária. Daí porque se dizer que a regra do recebimento da apelação contra sentença proferida em seu âmbito é apenas no efeito devolutivo;

podendo ou não o juiz conferir o efeito suspensivo diante do caso concreto, como específica o art. 14 da referida lei' (AgRg no REsp 436.647/RS, rel.

Min. Humberto Martins, j. 26/08/2008).

Portanto, salvante as hipóteses sancionatórias do art. 20 da Lei 8.429/92, as demais têm operatividade imediata" (fls. 16/17)".

Com efeito, o acórdão de origem não destoa da jurisprudência do STJ que se firmou no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido de que se deve aplicar subsidiariamente à ação de improbidade administrativa a Lei nº 7.347/1985, que regulamenta a ação civil pública, porquanto a primeira é modalidade da segunda, na defesa da moralidade administrativa.

Por se tratar de ação civil pública, portanto, não se aplica ao caso a norma do art. 520 do CPC/1973 (art. 1.012 do CPC/2015), uma vez que esta é regra geral em relação àquela, que é norma de caráter especial.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO DE APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. EXCEÇÃO.

1. Cinge-se a questão a saber se, ante a omissão da Lei de Improbidade Administrativa no que se refere aos efeitos atribuídos ao recurso de Apelação, deve-se aplicar subsidiariamente as regras previstas na Lei 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública) ou no Código de Processo Civil.
2. Nos termos do art. 20 da Lei 8.429/1992 - LIA, a imposição das sanções de perda da função pública e de suspensão de direitos políticos apenas se dá com o trânsito em julgado da sentença condenatória.
3. Por outro lado, em relação às penalidades de ressarcimento ao erário, multa civil e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, pelo período de cinco anos, não existe na Lei de Improbidade Administrativa a mesma previsão, sendo omissa quanto a esse aspecto.
4. Deve-se aplicar subsidiariamente à Ação de Improbidade Administrativa a Lei 7.347/1985, que estabeleceu a Ação Civil Pública, porquanto a primeira é uma modalidade da segunda, na defesa da moralidade administrativa.
5. Por se tratar de Ação Civil Pública, portanto, não se aplica a norma do art. 520 do CPC/1973 (art. 1.012/CPC/2015), uma vez que esta é regra geral em relação àquela, que é norma de caráter especial.
6. A concessão do efeito suspensivo, em tais casos, somente ocorrerá em situações excepcionais, quando demonstrada a possibilidade de dano irreparável ao réu, conforme dispõe o art. 14 do referido diploma legal: "O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte".
7. Recurso Especial provido. (REsp 1.523.385/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/9/2016, DJe 7/10/2016).

Incidência da Súmula 83/STJ.

Ademais, para que se pudesse chegar a conclusão diversa da adotada pelo Tribunal gaúcho, indispensável seria a prévia incursão no conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 14. LEI 7.347/85. FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA. EFEITO DEVOLUTIVO. REGRA. REVISÃO. FATOS. SÚMULA 07/STJ.

1. Na ação civil pública, os recursos devem ser recebidos, em regra, apenas no efeito devolutivo, ressalvados os casos de iminente dano irreparável às partes, em que poderá ser conferido efeito suspensivo, na forma do art. 14, da Lei n.º 7.347/85. Precedentes.

2. É vedado, em sede de recurso especial, revolverem-se os elementos fático-probatórios da demanda a fim de demonstrar a inconveniência da execução imediata da sentença de 1º grau, nos termos da Súmula 07/STJ.

3. Recurso especial não provido. (REsp 1125494/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13/4/2010, DJe 23/4/2010).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EFEITO SUSPENSIVO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Rever o entendimento da instância ordinária, no tocante à concessão do efeito suspensivo, implica o imprescindível reexame das provas constantes dos autos, o que é defeso em recurso especial, ante o que preceitua a Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1626159/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 21/3/2018).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0014752-5 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.235.685 /
BA

Números Origem: 00571054220154010000 44668820134013307 571054220154010000

PAUTA: 06/08/2019

JULGADO: 06/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ERNEVALDO MENDES DE SOUZA
ADVOGADO : MAGNO ISRAEL MIRANDA SILVA - BA026125
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ERNEVALDO MENDES DE SOUZA
ADVOGADO : MAGNO ISRAEL MIRANDA SILVA - BA026125
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.